



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600059-46.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES, CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA, BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL015411

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO GONCALVES VIEIRA FIRMINO - AL007642, LUCAS ANTONIO GONCALVES VIEIRA FIRMINO - AL10445

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO GONCALVES VIEIRA FIRMINO - AL007642, LUCAS ANTONIO GONCALVES VIEIRA FIRMINO - AL10445

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD/AL. RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS INCONSISTÊNCIAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA QUANTIA RECEBIDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO PARTIDÁRIO NA QUANTIA DE R\$ 289.500,00 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Solidariedade (SD/AL), atinentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos, conforme o art. 46, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Ausente, em razão de férias, a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

Maceió, 21/01/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2017, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Solidariedade – SD/AL.

Em Parecer (Id. 1158413), denominado Relatório Preliminar, no item de número 3, a Assessoria de Contas do TRE-AL destacou o recebimento por parte do Partido da a quantia de R\$ 289.500,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. No item de número 5, foi elencada uma série de documentos não apresentados pelo Requerente, conforme exige a legislação vigente. Ademais, no item 6, apontou-se que a prestação de contas se encontrava com status “aberta” no Sistema de Prestação de Contas Anuais – SPCA, o que inviabilizaria o confronto das informações com os demonstrativos constantes dos autos no PJe.

Assim sendo, foi solicitada a conversão do feito em diligência, a fim de que o partido: a) promovesse o fechamento das suas contas no SPCA, b) que se manifestasse a respeito das ausências de peças e divergências apontadas nos mencionados itens, e c) que juntasse os documentos requisitados e prestasse esclarecimentos.

Devidamente intimado, o SD/AL juntou aos autos petição (Id. 1766863 e 1770263). Contudo, somente requereu a habilitação de novo patrocinador, juntando distrato do contrato de serviços, na oportunidade. A respeito das inconsistências apontadas no Parecer de Diligências (Id. 1158413), o Partido se manteve inerte.

Em Parecer Conclusivo (Id. 2329913), opinou a Assessoria de Contas pelo julgamento das contas como não prestadas, além da necessidade de devolução de R\$ 289.500,00, advindos de recursos do Fundo Partidário.

O SD/AL foi devidamente intimado (Id. 2337413) a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da manifestação da Assessoria de Contas. Porém, o prazo transcorreu in albis.

Intimada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, na esteira do Parecer Conclusivo (Id. 2329913) da Assessoria de Contas, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Solidariedade - SD/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Conforme relatado, a ACAGE informou que o Partido Requerente recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, na cifra de R\$ 289.500,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Porém, foram apontadas diversas impropriedades e irregularidades (Id. 2329913).

Como previsto no art. 46, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, as contas serão julgadas não prestadas nas seguintes hipóteses:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Assim sendo, verifica-se que o partido Requerente não observou devidamente as exigências legais. Com efeito, as irregularidades e omissões apontadas pela ACAGE, em Parecer Conclusivo (Id. 2329963), não foram sanadas pela parte requerente. Vejamos as irregularidades ensejadoras de julgamento pela não prestação de contas:

(...)

6.1 Ausência dos Livros Diário e Razão – art. 26 da resolução TSE no 23.464/2015. (...) A ausência dos Livros inviabiliza o acesso aos registros contábeis, impedindo a regular análise das contas. Dessa forma, resta consignada a **IRREGULARIDADE**.

(...)

6.3. Não foram apresentados os Extratos bancários consolidados de todo o ano de 2017. (...) Os extratos bancários são essenciais para a verificação da arrecadação e destinação dos recursos. Sua ausência inviabiliza por completo a análise da movimentação financeira do prestador de contas, tornando-se ainda mais grave em função da natureza pública dos recursos a

serem fiscalizados. **IRREGULARIDADE** de natureza grave com potencial para ensejar o julgamento pela Não Prestação das contas;

(...)

6.7. Ausência dos Instrumentos de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário. Fora habilitado novo patrono para representação processual do órgão partidário (Id. 1770263), porém, o instrumento apresentado não abrange a representação dos responsáveis (Presidente e Tesoureiro). Verificada, assim, a **IRREGULARIDADE**;

6.8. Não foram apresentados documentos comprobatórios da aplicação de recursos do Fundo Partidário em programa de promoção da participação política das mulheres, conforme disciplinado no art. 22 da resolução TSE no 23.464/2015. Considerando o montante arrecadado no exercício (R\$ 289.500,00), o prestador de contas deveria destinar ao programa, no mínimo, a quantia de R\$ 14.475,00 (quatorze mil quatrocentos e setenta e cinco reais). Ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos, os extratos bancários, e, ainda, a escrituração contábil mostra-se totalmente impossível aferir a ocorrência da aplicação, e menos ainda, a sua regularidade. Verificamos, ainda, que o prestador de contas também não aplicou essa, ou qualquer outra quantia oriunda do Fundo Partidário, no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, (...), não podendo, portanto, ser beneficiado pelas disposições constantes do art. 55-A, da Lei no 9.096/95, incluído pela Lei no 13.831/2019 (...) Diante do exposto, entendemos que o órgão partidário **deve recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 14.475,00 (quatorze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado**, referente ao percentual mínimo previsto no art. 44, inc. V da Lei nº 9.096/95, que deixou de ser aplicado no exercício de 2017.

6.9. O prestador de contas não apresentou Documentos fiscais que comprovem as despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário – art. 18 da resolução TSE no 23.464/2015. Falha de natureza gravíssima que impede a análise da movimentação financeira do prestador de contas, sobretudo considerando a vultosa quantia arrecadada proveniente de Recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 289.500,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). A falta de comprovação do uso regular de recursos públicos exige a devolução do valor não comprovado, podendo, ainda, ensejar o julgamento pela “Não Prestação” das contas. **IRREGULARIDADE** grave.

(...).

6.11. O prestador de contas recebeu, indevidamente, recursos do fundo partidário do diretório nacional, no mês de fevereiro/2017, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a penalidade decorrente do Acórdão TRE-AL no 11.510/2016 que desaprovou as contas do diretório nas Eleições 2014, com suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário por um mês, a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, deve o prestador de contas **promover o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos indevidamente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado**, por meio de GRU.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 55-C da Lei 9.096/95, a irregularidade constante no item 6.8 do Parecer Conclusivo da ACAGE sob o Id. 2329963, ora transcrito, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas sim a devida devolução da quantia não aplicada ao Erário.

Todavia, como resta cristalinamente demonstrado, a parte requerente teve diversas oportunidades de esclarecer e sanar as mencionadas omissões e irregularidades, além das impropriedades constantes nos itens 6.2, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 6.10, do Parecer Conclusivo da Assessoria de Contas (Id.2329963). Porém, o partido optou por permanecer inerte e omissos aos questionamentos realizados durante todo o processo.

Desta forma, o partido requerente impossibilitou a ACAGE de realizar a devida análise das contas anuais, ficando assim configurada a violação do art. 46, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que implica o julgamento das contas como não prestadas.

Ademais, como devidamente exposto no Parecer Conclusivo da ACAGE (Id. 2329963), em julgamento das contas do SD/AL, referente ao exercício do ano de 2014, o prestador foi Ordenado por este Tribunal ao recolhimento da cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado. Vejamos:

7. (...) quando do julgamento destas contas, acerca das determinações constantes do **Acórdão TRE/AL nº 12.071/2017**, proferido no julgamento das Contas do Solidariedade – exercício 2014 (**PC nº 78-09.2015.6.02.0000**) – onde restou ao prestador de contas a obrigação de recolher ao erário o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devidamente atualizado, referente à ausência de documentos comprovando a realização dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário. **Até o presente momento, não chegou ao conhecimento desta unidade técnica nenhuma informação ou comprovação acerca do recolhimento do montante devido.**

No que se refere ao desrespeito em relação ao não cumprimento espontâneo da decisão que julgou desaprovadas as contas anuais do SD/AL de 2014, e a devolução da quantia considerada irregular (R\$ 5.000,00), devidamente atualizada, verifica-se nos autos do processo PC nº 78-

09.2015.6.02.0000 que o então Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, em Despacho publicado em 29 de janeiro de 2020, determinou à Secretaria Judiciária que procedesse ao encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para que se tomassem as providências cabíveis, em virtude do não cumprimento da Decisão (fls. 319), pelo SD/AL, o que é suficiente para o saneamento da pendência naqueles autos.

Em virtude de todo o exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto pela **NÃO PRESTAÇÃO** das contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Solidariedade (SD/AL), atinentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos, conforme o art. 46, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por último, determino, em conformidade com o Art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do SD/AL. Determino ainda, ao SD/AL a devolução da quantia de R\$ 289.500,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), oriunda do Fundo Partidário, por força do art. 48, § 2º, da mesma Resolução.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

21/01/2021 19:12:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4987063**



21012115281255000000004823042

IMPRIMIR

GERAR PDF